



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27653

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Embargante: José Cláudio Gonçalves

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO CONFIRMANDO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E ILEGALIDADE DA REGRA REGIMENTAL PREVENDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM CASO DE EMPATE DE VOTOS NA INSTÂNCIA RECURSAL (RESOLUÇÃO TRESC N. 7.847/2011, ART. 71. § 1º) – SUPOSTA OMISSÃO POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE – FACULDADE A SER EXERCIDA OU NÃO PELO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO – POSSIBILIDADE DE CONSULTAR O TEOR DO VOTO NA PÁGINA DO TRIBUNAL NO *YOUTUBE* – VÍCIOS INEXISTENTES – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO E A EFETIVA DECISÃO TOMADA PELO PLENO – MERA IMPRECISÃO REDACIONAL – NECESSIDADE, PORÉM, DE ALTERAR A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO – ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não padece de ilegalidade, nem tampouco de inconstitucionalidade, a norma regimental estabelecendo que, “*na hipótese de ausência de Juiz ou nos casos de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e desde que inviável a convocação de suplente, se a votação encerrar em empate prevalecerá o ato ou a decisão impugnada*” (Resolução TRESC N. 7.847/2011, art. 71. § 1º).

2. A Constituição Federal, de forma expressa, atribui aos Tribunais competência material para “*elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (art. 96, I, “a”), a qual inclui, por óbvio, as regras relacionadas à forma de julgamento dos processos e, por conseguinte, a solução a ser dada nos casos de empate na votação.

3. Incorre ofensa à regra prevista no Código Eleitoral segundo a qual “*os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos*” (art. 28, *caput*), pois, em situações excepcionais – v.g., composição incompleta por existência de vaga de jurista não provida pelo Poder Executivo Federal –, nas quais inviável obter-se decisão por maioria, é juridicamente possível, e até mesmo necessário, adotar-se regras que permitam solver a controvérsia em razão de empate na votação.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração apenas alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 01º de outubro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATÓRIO

Na sessão do dia 11 de setembro de 2012, este Tribunal decidiu negar provimento ao recurso interposto por José Cláudio Gonçalves, mantendo a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Forquilha, em decisão assim ementada:

“- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – INDEFERIMENTO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – REJEIÇÃO – NEGATIVA DO REGISTRO MOTIVADA POR INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DAS HIPÓTESES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – CARÁTER VINCULANTE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA (ART. 102, PAR. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CARÁTER PÚBLICO – SERVIDORES NOMEADOS PARA FUNÇÕES COMISSONADAS EXERCENDO ATIVIDADES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES CONFIGURADORAS DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/1994, ART. 10, IX E XI; ART. 11, V) – DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, “na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação das novas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010 a fatos anteriores a sua promulgação não viola a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CR, art. 5º, XXXVI) (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

3. Na conformidade do par. 2º do art. 102 da Constituição da República, das decisões definitivas de mérito no âmbito da ação declaratória de constitucionalidade emana eficácia contra todos e efeito vinculante que aos órgãos do Poder Judiciário cumpre atender.

4. O recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, inclusive as questões de fato e de direito rechaçadas pelo Juiz Eleitoral (CPC, art. 515, § 2º).

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

5. O pagamento de despesas sem caráter público, bem como “a contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos” (STJ, Resp17.557, DJE de 10.02.2010, Min. Herman Benjamin) configuram condutas ímprobas capazes de justificar a incidência da inelegibilidade prevista pela alínea ‘g’ do inciso i do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, notadamente quando apontadas por decisão irrecorrível do tribunal de contas como fundamento para rejeição das contas anuais do presidente da Câmara de Vereadores” (TRESC, Ac. n. 27.424).

Irresignado, o candidato interpôs embargos de declaração sustentando, em síntese, que: **a)** “as normas regimentais aplicadas – quais sejam: Art. 22 II e 71, caput e §1º, da Resolução TRESC n. 7.847/11 – padecem de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impossibilitam a manutenção do resultado do julgamento naquele sentido, motivo pelo qual devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios e conferidos efeitos infringentes”; **b)** “é imperioso ressaltar que apenas surgiu interesse processual na declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados com a lavratura do Acórdão embargado. Anteriormente não havia inconstitucionalidade, in concreto, a provocar a incidência do controle difuso, pois as normas incidentalmente atacadas dizem respeito à atribuição do Presidente da Corte de proferir voto e à regra de empate de votos – essas duas normas apenas incidiram no feito com a formalização do julgado”; **c)** “é direito de cada litigante o acesso à jurisdição constitucional difusa para inibir julgamentos fundados em normas inconstitucionais, sendo igualmente certo que o tema da inconstitucionalidade, como questão de ordem pública evidente, jamais configurará matéria passível de preclusão, consoante uníssona doutrina”; **d)** “ao prever que em caso de empate prevalecerá a decisão impugnada, o regimento interno deste e. TRE, data vênua, acabou por invadir competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88), pois tratou de criar norma de direito estritamente processual”; **e)** “a regra regimental que declara que havendo empate no julgamento prevalecerá o ato ou a decisão impugnada não se compatibiliza com a regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, pela patente razão de que nestes casos não terá havido deliberação por parte do tribunal, o que, data vênua, mostra-se inaceitável”; **f)** “independentemente de quem esteja ou venha a estar na Presidência desta Colenda Corte Eleitoral, o que esta tese pretende demonstrar é a inaplicabilidade (por ineficácia face ao art. 16 da Constituição Federal e ilegalidade por violar o artigo 28 do Código Eleitoral) da recentíssima alteração regimental feita pela Resolução TRESC n° 7.861/2012, que inseriu – a exatos dois meses e 04 dias – a participação do Presidente do tribunal na discussão e do julgamento de todos os processos de competência da Corte, judiciais ou administrativos”; **g)** “a ausência do voto divergente ao Relator dificulta sobremaneira o próprio manejo de eventuais recursos pelo Embargante, que diante de três votos a seu favor, em uma absoluta divisão na Corte, não tem como dispor dos argumentos trazidos pela divergência em seu pro, na interposição de eventual recurso para os tribunais superiores”; **h)** existe contradição no Acórdão embargado “entre a sua parte dispositiva (fls. 302) e a certidão de julgamento (fls. 299) lavrada. Enquanto a certidão de julgamento (fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

299) indica a ocorrência de empate na votação, dissipado com aplicação da regra inscrita no art. 71, §1º, do Regimento Interno, a parte dispositiva do acórdão (fl. 302) assenta o desprovemento do recurso por maioria de votos”. Requereu o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, deferindo o registro de candidatura (fls. 97/105). Apresentou documentos (fls. 106/111).

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, conheço dos embargos declaratórios, porque interpostos a tempo e modo.

2. O inconformismo do embargante repousa sobre a aplicação, pela Corte, da regra prevista no seu Regimento Interno, dado que a votação acabou empatada.

Estabelece o dispositivo atacado:

“Art. 71. Encerrada a discussão, o Presidente tomará o voto do Relator e, em seguida, o dos demais Juízes, respeitada a antiguidade a partir do Relator, sendo aquele o último a votar.

§ 1º Na hipótese de ausência de Juiz ou nos casos de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e desde que inviável a convocação de suplente, se a votação encerrar em empate prevalecerá o ato ou a decisão impugnada, ressalvado o disposto no § 2º do art. 57 deste Regimento Interno”.

Aponta, o embargante, a existência de contradição, omissão e supostos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, os quais passo a enfrentar pontualmente.

3. Tenho, inicialmente, que sem consistência jurídica a alegação de que este Tribunal não teria competência legislativa para instituir a referida norma regimental, posto tratar-se de matéria privativa da União (CR, art. 22, I).

Diversamente, porém, do alegado, a Constituição Federal, de forma expressa, atribui aos tribunais competência material para “*elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*” (art. 96, I, “a”), a qual inclui, por óbvio, as regras relacionadas à forma de julgamento dos processos e, por conseguinte, a solução a ser dada na hipótese de empate na votação.

O fato de o Código de Processo Penal disciplinar o empate na votação no caso de *habeas corpus* (art. 664, par. único) não fulmina, por si só, a prerrogativa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

constitucional de as cortes estabelecerem, nos seus regimentos internos, regras dispendo sobre a matéria, notadamente porque a norma processual ordinária cuida de situação jurídica específica e não trata, como curial, de preceito de caráter geral.

Desse modo, conquanto os tribunais não possam estabelecer, no ponto, regra regimental que contrarie o referido dispositivo legal, detém, claramente, como visto, a prerrogativa de fixar normas relativas a outras hipóteses que não foram contempladas pela legislação ordinária, como, por exemplo, o empate na votação no julgamento dos processos eleitorais.

Oportuno ressaltar que, a prevalecer o entendimento do embargante, grande parte dos regimentos das cortes pátrias – incluindo o do STJ e do STF – são por isso mesmo inconstitucionais, por não terem sido votados e aprovados pelo Congresso Nacional, já que trazem regras, em sua grande maioria, de natureza processual.

Por isso mesmo a alegação de inconstitucionalidade ôrganica, a meu sentir, é manifestamente desarrazoada.

4. Não identifico, por outro lado, qualquer incompatibilidade entre a norma regimental atacada e a regra prevista no Código Eleitoral estabelecendo que “*os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos*” (art. 28, *caput*). E isso porque a exigência normativa tem por pressuposto que, quando da realização de sessão de julgamento, a corte colegiada encontre-se com sua composição completa, ou seja, que estejam presentes e aptos a votos os 7 (sete) membros que a compõe.

Não disciplina, portanto, hipóteses de julgamentos excepcionais, nas quais nem todos os membros do tribunal estejam presentes ou, ainda, aptos a votar, como ocorre nos casos de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica.

Diante dessas particularidades, poderá ser flagrantemente inviável a deliberação por maioria de votos, razão pela qual exsurge juridicamente plausível, numa dessas circunstâncias, a existência de regra regimental dirimindo a solução a ser adotada, obviamente, inclusive em caso de empate se, por uma razão ou outra, a composição da corte estiver incompleta.

E este é, aliás, o caso tratado neste processo.

De fato, desde o término do biênio da juíza substituta Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, ocorrido em 24.08.2012, o cargo ainda permanece vago, o mesmo sucedendo com as outras duas vagas, uma de jurista titular e outra de jurista substituto, razão pela qual a atual composição plenária deste Tribunal é, desde 25.08.2012 — data de uma das sessões extraordinárias realizadas por este TRE —, formada por 06 (seis) juízes.

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Por isso mesmo, na hipótese dos autos, dado que a sessão de julgamento do processo ocorreu em 10.09.2012, não havia mesmo outra alternativa senão realizar o julgamento do processo — como, aliás, ocorreu com todos os outros a contar de 25.08.2012, dado que a Corte não era facultado aguardar o preenchimento dessas vagas, cuja incumbência não lhe cabe, obviamente .

Demais disso, ressalto que, nos casos em que a deliberação dependa de manifestação da maioria absoluta e haja empate da votação por ausência ou falta de Ministro, o Regimento do Supremo Tribunal Federal possui regra determinando a proclamação de resultado contrário à solução pretendida ou proposta (art. 146).

Fácil perceber, desse modo, que a norma regimental da Corte Constitucional, conquanto prevista em outros termos, acaba oferecendo, em caso de empate na votação, a mesma resolução prevista no regimento deste Tribunal.

Ressalto, outrossim, que o precedente oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, invocado pelo embargante como supedâneo à sustentação de ilegalidade da norma regimental ora examinada, evidentemente não se aplica ao caso concreto, por ter dirimido controvérsia com características diversas da tratada no presente caso.

O julgado paradigma está assim ementado:

“COLEGIADO - QUORUM - AUSÊNCIA DE INTEGRANTE - EMPATE - DUPLICIDADE DE VOTO.

Conflita com o disposto no artigo 28 do Código Eleitoral a duplicidade do voto do Presidente do Regional no caso de empate. Considerações” (TSE, REspe n. 35.267, Min. Arnaldo Versiani).

Contudo, segundo o que se lê do acórdão, a decisão colegiada do Tribunal Regional de Alagoas somente foi reformada porque os Ministros entenderam juridicamente inapropriado adotar a regra do voto qualificado pelo seu Presidente, tendente a solver o empate quando, naquela sessão, se encontrava presente um de seus membros apto a votar, e, bem assim, que não havia participado da votação apenas porque estivera presente na primeira sessão de julgamento.

Ou seja, o que a TSE entendeu ilegal, determinando a repetição do julgamento, não foi outra coisa senão a opção de a Corte Eleitoral Alagoana autorizar o Presidente a votar duas vezes. E disso não se tratou no caso aqui focalizado.

E, consoante percuientemente elucidado, naquele caso, pelo Ministério Marco Aurélio, “o Regimento Interno do Supremo, ao prever o voto de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

qualidade do Presidente, pressupõe impasse, a impossibilidade de chegar à maioria, considerado o critério normal. A meu ver, na espécie, acionou-se dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas que versa habeas corpus. É situação diferente”.

Em suma, em situações excepcionais, nas quais não é viável obter a decisão por maioria, é razoável – e até mesmo necessário – adotar regras que permitam solver a controvérsia em caso de empate na votação, como a prevista no Regimento deste Tribunal.

Outrossim, para rebater a alegação concernente à ilegalidade da regra introduzida pela Resolução TRESA n. 7.861/2012 autorizando o Presidente votar em todos os julgamentos do Tribunal, transcrevo, a seguir, a exposição de motivos que expus para justificar a alteração regimental.

Ei-la:

“Com arrimo no art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal Eleitoral, submeto a Vossa Excelência proposta de alteração dos artigos 22 e 71 da referida norma interna, visando, em suma, permitir que ao Presidente possa participar, com direito a voto, de todos os julgamentos a que, doravante, a Corte for chamada a decidir.

É que, atualmente, segundo interpretação que se faz dos aludidos dispositivos regimentais, o Presidente só pode discutir e votar nos feitos envolvendo incidente de inconstitucionalidade e nos processos administrativos.

Ora, a singularidade da composição e a dinâmica das Cortes Eleitorais, especialmente considerando o curto período de mandato de seus integrantes, impõe que se não desperdice a experiência jurisdicional daquele que já participou, como seu integrante, dos anteriores julgamentos enquanto Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

E, a propósito, esta particularidade ganha ainda maior relevo se tomados em conta, em razão das vindouras eleições, as discussões e respectivas decisões que haverão de emanar desta Corte em face da recente vigência da denominada Lei da Ficha Limpa e de outras legislações eleitorais relevantes.

Ademais, não se justifica mesmo, sob qualquer prisma, que, como assaz não sucede em nenhuma outra Corte da Justiça Comum e da Justiça Federal ou mesmo das Cortes Superiores — STJ, TST, STF — possa o Presidente do TRE-SC ficar alheio às decisões jurisdicionais mais importantes que interessam à Justiça Eleitoral em geral e ao TRE-SC em particular.

Atente-se, a propósito, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, através a Resolução n. 23.226/2009, também fez alterar a regra no âmbito daquela

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Corte Superior, a indicar que se trata, sem dúvida, de providência que cuida de necessária evolução a ser inserida igualmente neste Tribunal”.

Pelo sim, pelo não, a verdade é que, com a sua composição constitucional – formada pelos 07 (sete) membros –, qualquer tribunal acabará sempre deliberando por maioria de votos, mesmo com o voto do Presidente, restando preservado, pois, o preceito legal insculpido no art. 28 do Código Eleitoral.

5. Não há, por igual, inconstitucionalidade da aludida norma regimental, como quer fazer crer o embargante, porque, reconhecido o empate na votação, a Corte decidiu devesse prevalecer a decisão de primeiro grau, a qual, somados os 3 (três) votos da Corte, representaria, ineludivelmente, a maioria que entendeu inviável a candidatura dela ao cargo de prefeito do município de Forquilha.

Atente-se, a propósito, que a regra regimental enfocada guarda consonância, aliás, com um dos pressupostos que admitem, segundo o disposto no art. 530 do CPC, a interposição de embargos infringentes.

De fato, segundo o magistério de Alexandre Câmara – ao comentar a nova sistemática recursal estabelecida pela Lei n. 10.352/2001 –, *“é fácil entender as razões que levaram o legislador a limitar o cabimento dos embargos infringentes em sede de apelação à decisão que, por maioria, reforma a sentença de mérito. É que neste caso, se somarmos o juiz que proferiu a sentença reformada ao que proferiu o voto vencido no julgamento da apelação, verificaremos que, uma vez ultimado o julgamento desse recurso, dois magistrados terão se manifestado, no mérito, em um sentido, enquanto dois outros (os que proferiram os votos vencedores na apelação) terão se manifestado em sentido diverso. Tem-se, assim, um verdadeiro empate, servindo os embargos infringentes para permitir o desempate no julgamento”* (Lições de direito processual civil. 16ª edição, fl. 101).

Sendo assim, parece mais do que razoável entender-se, no empate, deva prevalecer a decisão impugnada, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n. 2.380-1, de Santa Catarina, o qual, com arrimo no art. 205 de seu regimento interno, tratou, exatamente, da mesma matéria, ou seja, empate em votação.

6. Carece de qualquer plausibilidade jurídica, por outro lado, a alegação de que a norma regimental é inaplicável, dado que não respeitado o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Ora, o referido preceito constitucional dirige-se, única e exclusivamente, às normas que tenham por objeto alterar o processo eleitoral, o que, à toda evidência, não se constata na hipótese de regras regimentais disciplinadoras do funcionamento de Corte Regional Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Está ausente, igualmente, ofensa ao devido processo legal, pois a regra foi previamente fixada por órgão competente, com observância do procedimento deliberativo exigido para sua implementação.

7. Também não merece acolhida a alegação de existência de omissão por conta da ausência do voto-vista divergente do Juiz Julio Schattschneider, porquanto “*é facultado a qualquer Juiz declarar seu voto, devendo este integrar o acórdão na data da sua assinatura*” (Regimento Interno TRESA, art. 74, § 3º).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FORMA DE CÁLCULO DA PARCELA COMPLEMENTAR DO BENEFÍCIO - **ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE, QUE RESTOU VENCIDO** - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A matéria foi analisada pelo Tribunal, de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos embargantes, razão pela qual, para fins de eventual interposição de recurso, a matéria já se encontra prequestionada nos autos.

"Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes interessadas, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." [Acórdão STJ EDclREsp n. 39.870-3, de 14.6.1995, Rel. Min. Milton Luiz Pereira] (TRESA, Ac. n. n. 25.855, de 25.05.2011, Juiz Nelson Maia Peixoto).

Ainda a respeito da mesma questão, o embargante não pode alegar ignorância a respeito das razões do voto — ou votos divergentes — tanto mais porque as razões fundamentadoras que ele produziu, proferidas pelos Juizes integrantes do plenário deste Tribunal, podem facilmente ser objeto de consulta nos vídeos disponibilizados no canal do TRESA no Youtube (<http://www.youtube.com/canaltresc>) contendo a íntegra das sessões plenárias.

Além disso, o Regimento Interno dispõe que “*o áudio e o vídeo das sessões serão gravados em formato digital e conservados na íntegra, em caráter permanente*” (art. 61), ficando à disposição dos interessados em meio eletrônico (Resolução TRESA n. 7.650/2008, art. 7º).

8. Por fim, entendo presente a contradição suscitada pelo embargante, a qual, a meu sentir, constitui, em verdade, simples imprecisão textual. E isto porque, diante do empate da votação, a parte dispositiva não deveria registrar a existência de maioria.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Sendo assim, a redação mais consentânea com o julgamento deve ser a seguinte:

“ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, com os votos divergentes dos Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, manter-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com fundamento no § 1º do art. 71 da Resolução TRESC n. 7.847/2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão”

9. À vista do exposto, pelo meu voto eu acolho parcialmente os embargos de declaração ao acórdão enfocado, apenas para, segundo os fundamentos acima expendidos, alterar-lhe a redação na sua parte dispositiva.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 84-06.2012.6.24.0098 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

V O T O

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator designado): Acompanho parcialmente o voto do Juiz Eládio Torret Rocha. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos na parte em que foi declarada a não-incidência da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (redação da Lei Complementar n. 135/2010). Consigno que o Ministério Público na origem opinou pelo deferimento do registro (fls. 160 e 161) e, em face disto, a Juíza Eleitoral sequer abriu-lhe vista para se manifestar acerca do recurso interposto (fl. 249).

Pelo que consta dos autos (fl. 222 e 223), o fato que gerou a inelegibilidade decorrente da decisão do Tribunal de Contas teria sido a constatação, por agentes daquele órgão, de que quatro pessoas ocupavam cargos em comissão, mas **não exerciam, de fato**, “atribuições de direção, chefia e assessoramento” (exigência do inciso V do artigo 37 da Constituição).

Três delas, pelo visto, orientavam alunos sobre a biblioteca virtual e operavam fotocopiadoras. Mas uma delas (Vaudriana Savi) realizava a confecção das pautas e atas das sessões, além da redação dos projetos. A meu ver, em uma Câmara de Vereadores, nada mais poderia indubitavelmente caracterizar efetivo assessoramento que o exercício daquelas funções.

Mas (ainda que se abstraia esta questão) é evidente que a norma constitucional impõe vedação **ao Legislador**, que não poderia criar, exemplificativamente, cargos em comissão ou gratificações para o exercício das funções de motorista, cozinheiro, gari ou ascensorista. O fato de alguém, nomeado para um cargo em comissão de assessor parlamentar, no dia a dia exercer de fato as funções de motorista caracterizaria outra possível irregularidade: o **desvio de função**.

Na hipótese em análise, não se trata de nepotismo (direto ou cruzado) ou de servidores fantasmas. Eles efetivamente desempenharam atividades públicas.

Não foram criados e providos cargos sem lei. Eles, na verdade, já existiam. Todavia, sob a ótica do TCE, os quatro servidores não poderiam estar executando aquelas atividades. Não há nisto qualquer “tentativa de burla ao concurso público”. A prática, na realidade, é mais comum do que se pode imaginar. Para obter esta conclusão, basta verificar a quantidade de demandas, em todas as instâncias do Judiciário, ajuizadas por servidores que, nomeados para um determinado cargo, na prática exercem as funções relativas a outro, cuja remuneração é mais elevada.

E não se pode esquecer o fato de que se trata, com todo o respeito, da Câmara de Vereadores de Forquilha e não a da Capital do Estado de São Paulo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 84-06.2012.6.24.0098 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Assim, pela minha análise da prova dos autos, o fato é este e, por si só, poderia caracterizar qualquer coisa, exceto o tipo previsto no inciso V do artigo 11 da Lei de Improbidade: “frustrar a licitude de concurso público”.

Mas a questão - especialmente após o recente julgamento, pelo TSE, do RESPE n. 23.383 - **não pode se resumir** à mera adequação do fato a algum daqueles dispositivos, pois seria possível até mesmo admiti-lo como infringente, **em tese**, do inciso I daquele artigo: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

É necessário, a partir daquela decisão unânime do Tribunal Superior, que dos elementos de prova juntados aos autos do requerimento de registro de candidatura defluísse a possibilidade de verificação da **intenção** do administrador.

Não basta o dolo genérico, pois a improbidade, em qualquer das modalidades descritas na Lei n. 8.429/92, importa no reconhecimento de uma conduta desonesta, praticada com afronta à Lei e aos valores morais e éticos. As normas de conduta exigíveis do administrador público remetem à noção daquilo que é o correto e justo, o que melhor atende aos interesses da sociedade. Quando o administrador pratica um **verdadeiro ato de improbidade** viola não somente os preceitos legais definidos na legislação específica, mas, principalmente, o dever de **honestidade** que dele se espera no trato da coisa pública.

De acordo com acórdão unânime do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.038.777), relatado pelo Ministro Luiz Fux, “[a] má-fé, consoante cedoço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública **coadjuvados pela má-intenção do administrador**” (grifei).

E prossegue S. Exa.: “As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares”.

Neste caso, a depender do ponto de vista de cada um, é possível que tenha havido irregularidade, mas não ocorreu efetivamente um ato de improbidade administrativa. E seria um paradoxo admitir a inelegibilidade de alguém com base em um fato, que bem provavelmente não justificaria a sua condenação judicial por infringência da Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de José Cláudio Gonçalves ao cargo de Prefeito de Forquilha.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 84-06.2012.6.24.0098 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

EMBARGANTE(S): JOSÉ CLAUDIO GONÇALVES

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; RICARDO REITZ BUNN; GEOVANE PICCOLLO

EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE FORQUILHINHA (PRB-PP-PSL-PR-PPS-PSDB)

ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; EMERSON VITTO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente para alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. O Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider apresentou as razões do voto vencido proferido no Acórdão n. 27424. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27653. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 01.10.2012.